

Acórdão: 16.543/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114508-60 (Coob.)
Impugnante: Nascisul Transportes Ltda. (Coob.)
Autuada: Difran Castelo Branco de Carvalho
Coobrigada: Capixaba Indústria e Comércio
PTA/AI: 02.000207554-53
CNPJ: 01222681/0009-52
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – A nota fiscal que acompanhava a mercadorias continha informações que não correspondiam à real operação realizada, sendo portanto inidônea nos termos do artigo 134, II do RICMS/02. A Impugnante não apresentou provas que pudessem corroborar suas assertivas. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL. Descumprimento de obrigação prevista no artigo 50, § 2º da Lei 6763/75. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade isolada capitulada no artigo 57, da Lei nº 6763/75 c/c art. 220, inciso I, do RICMS/02, devendo, contudo, recair apenas sobre a empresa Coobrigada que não cumpriu obrigação expressamente prevista na legislação.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 04/06/2004, desacobertadas de documentação fiscal hábil, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal nº 5781, de 27/05/2004, emitida por Gomar do Brasil – Capixaba Ind. e Com. Ltda., estabelecida na cidade de Serra/ES, por conter elementos que não correspondem à real operação, sendo então inidônea nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02.

Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75, além da penalidade prevista no artigo 50, § 2º da Lei 6763/75 c/c art. 220, inciso I do RICMS/02, por evasão de Posto Fiscal.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.25/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/63.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil, bem como sobre a aplicação da sanção prevista no artigo 57 da Lei 6763/75 c/c artigos 219 e 220, inciso I do RICMS/02, em razão do veículo transportador ter evadido do Posto Fiscal.

No momento da abordagem fiscal, em 04/06/2004, foi apresentada a nota fiscal nº 5781 (fl. 09), emitida em 27/05/2004, pela Coobrigada, Capixaba Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Serra/ES, considerada inidônea pelo Fisco, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, em razão dos seguintes elementos:

- a nota fiscal referia-se a 5.610 peças de abrasivos quando na verdade estavam sendo transportados apenas 3.810 peças de abrasivos;
- o veículo transportador era o de placa GLD 9175/MG, de propriedade da Autuada, mas no CTRC nº 21526, emitido pela Coobrigada em 28/05/2004, que acompanhava as mercadorias e fazia menção à nota fiscal nº 5781, constava o veículo placa KUY 5227/ES.
- em 31/05/2004 foi aposto na primeira via da nota fiscal, carimbo da Unidade Móvel de Manhauçu/MG, sendo que a interceptação fiscal no Posto de Nova União, distante apenas 240 km do anterior, ocorreu somente 04 dias depois.

Preliminar

Preliminarmente a Impugnante, Nascisul Transportes Ltda., aduz que o Fisco indicou, no Auto de Infração e no Anexo ao AI, valores diferentes para a multa isolada, o que dificulta sua defesa e torna nulo o lançamento.

Sem razão a Impugnante. A divergência apontada pela Impugnante deve-se ao fato de que, no campo “Demonstrativo do Crédito Tributário” do Auto de Infração, a multas isoladas aplicadas foram somadas e no Anexo, elaborado pelo Fisco às fls. 06, estão individualizadas, ou seja, o Fisco detalhou, em seu Anexo, a origem dos valores exigidos a título de multas isoladas.

A multa isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 representa R\$ 9.567,12 e a sanção decorrente da evasão de barreira, representa R\$ 723,05, totalizando R\$ 10.290,17, exatamente o valor indicado no Auto de Infração.

Além do Anexo elaborado pelo Fisco, os valores referentes a cada uma das penalidades aplicadas estão também indicados no campo “Relatório” do Auto de

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infração, facilitando ainda mais o conhecimento e análise dos valores exigidos no presente lançamento.

Aduz ainda a Impugnante que foram cominadas duas multas para a mesma infração, procedimento que atenta contra princípios jurídicos elementares, eis que ninguém pode ser punido duplamente pelo mesmo ato ou fato.

Mais uma vez não lhe assiste razão, pois cada uma das multas aplicadas refere-se a fato distinto, punível com penalidade própria.

A multa de revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 decorre da falta de recolhimento do ICMS e as multas isoladas aplicadas estão relacionadas ao descumprimento de obrigações acessórias, expressamente previstas na legislação.

Ressalta-se que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios, sendo que os deveres acessórios (obrigação de fazer ou não fazer), são os comportamentos positivos e negativos a que o contribuinte está obrigado por força dos ditames previstos na legislação tributária.

As obrigações acessórias propiciam a operatividade prática e funcional do tributo e possibilitam ao Estado acompanhar o aparecimento no mundo factual das obrigações principais. O desrespeito ao dever acessório é uma infração e provoca a imposição de multa isolada, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao Erário.

No caso, verifica-se a ação ilegal do Contribuinte no sentido de transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea e a omissão, quando a apresentação do veículo transportar no Posto de Fiscalização (art. 50, § 2º da Lei 6763/75).

As ações são independentes, não se confundem e para cada uma das ações (ou omissões), há penalidade própria e específica.

Mérito

Tocante ao mérito das exigências fiscais, fácil concluir que a nota fiscal nº 5781 efetivamente não se presta a acobertar mercadorias em trânsito, pois contém informações que divergem da real operação praticada.

A Impugnante tenta, em sua peça de defesa, explicar as incongruências verificadas, mas em vão, pois não apresenta uma única prova material.

Informa a Impugnante que o veículo transportador, de propriedade da Difran Castelo Branco de Carvalho, sofreu avarias no trajeto, próximo ao Posto 151, perto de João Monlevade/MG e que a destinatária da carga, Cecrisa Revestimentos Cerâmicos, sem seu conhecimento ou autorização, retirou do veículo 60 caixas da mercadoria, levando-as para sua indústria localizada em Santa Luzia/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com estas explicações, tenta justificar o intervalo de tempo entre a primeira interceptação fiscal, em 31/05/2004 e a abordagem que resultou na presente autuação, em 04/06/2004 e a divergência entre a quantidade de mercadorias descrita na nota fiscal (5.610 peças) e a efetivamente transportada (3.810 peças). Porém, não cuidou de juntar uma única prova material capaz de corroborar suas assertivas.

Quanto a divergência entre a placa do veículo transportador, consignada no CTCR (fl. 11), KUY5227 e a placa do veículo que efetivamente transportava as mercadorias, a Autuada não se manifestou, ao contrário, afirmou em sua peça de defesa que “consertado o veículo que transportava a carga, o que demandou certo tempo, o proprietário seguiu viagem com o restante da mercadoria”.

Assim, frente às divergências verificadas, a nota fiscal nº 5781, que acompanhava as mercadorias, é inidônea nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, pois contém informações que não correspondem à real operação.

Neste caso, a movimentação de mercadorias é considerada desacoberta, para todos os efeitos (art. 149, inciso I do RICMS/02) e o imposto é devido a Minas Gerais, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea b da Lei Complementar 87/96.

Portanto, corretas as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) consubstanciadas no Auto de Infração.

Relativamente a estas parcelas, o rol de sujeitos passivos eleitos pelo Fisco está correto. A empresa emitente do documento fiscal inidôneo, em razão do disposto no artigo 121 do CTN e os demais, transportador contratado e subcontratado, a teor do artigo 124, inciso II do CTN e art. 21, inciso II, alínea d, da Lei 6763/75.

Quanto a sanção decorrente da não apresentação, no Posto de Fiscalização, do veículo transportador, aduz a Impugnante, que a entrada do Posto Fiscal estava fechada, com desvio para outra entrada, razão pela qual o motorista acabou passando direto por ele.

O Fisco por sua vez afirma que “não havia qualquer desvio no Posto Fiscal, pois nenhuma obra havia naquela ocasião”(fl. 60).

De qualquer forma, a infração é objetiva e foi reconhecida pela Impugnante, sendo irrelevante, neste caso, a intenção do agente, nos termos do artigo 136, do CTN.

Assim, também correta a aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da Lei 6763/75 c/c art. 219 e 220, inciso I, do RICMS/02, mas somente em relação à empresa Difran Castelo Branco de Carvalho, visto que não há previsão legal para que as empresas Coobrigadas respondam por esta infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo a sanção prevista no artigo 50, § 2º da Lei 6763/75 c/c art. 220, inciso I do RICMS/02, recair apenas sobre a empresa Difran Castelo Branco de Carvalho. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/09/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

